



BURITICUPU-MA  
Proc. 0301003/2022  
Fls. 6361  
Rub.

ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITICUPU  
CNPJ Nº 01.612.525/0001-40  
Rua São Raimundo, nº 01, Centro, Buriticupu/MA, CEP: 65.393-000

## DECISÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo Administrativo nº 0301003/2022

Concorrência nº 001/2022

Recorrente: DMAIS CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS – LTDA

**OBJETO:** Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de construção do terminal rodoviário do município de Buriticupu/MA.

### I – DA QUALIFICAÇÃO DA RECORRENTE

**DMAIS CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS – LTDA**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no **CNPJ nº 11.046.325/0001-21**, com sede na Av. Ana Jansen, nº 12, edifício Mendes Frota, sala 101, Bairro São Francisco, São Luís/MA, CEP: 65.076-730, fone: (98) 3236-1355, doravante denominada Recorrente.

### II – DO RELATÓRIO FÁTICO

Aos 11 (onze) dias do mês de março de 2022, às 09h30min, iniciou-se a 3ª sessão da Concorrência de nº 001/2022, tendo por objeto a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de construção do terminal rodoviário de Buriticupu/MA. Na ocasião, a empresa Recorrente foi inabilitada por não apresentar a Escrituração Contábil Digital – ECD.

Em prosseguimento ao feito, a Comissão Permanente de Licitação, após informar o resultado de julgamento dos documentos de habilitação, concedeu prazo de 05 (cinco) dias úteis para a apresentação de recurso administrativo, consoante determina o **item 8.1.1.1º do Edital**.

Irresignada com a inabilitação, a empresa Recorrente interpôs recurso administrativo, tempestivamente, enviado no e-mail da Comissão Permanente, devidamente assinado pelo Sr. Jescione de Souza Silva, requerendo o seu provimento para rechaçar a inabilitação.

<sup>1</sup> 8.1.1.1. Recurso, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, a contar da intimação do ato ou lavratura da Ata, nos casos de: (grifamos)

a) Habilitação ou inabilitação do licitante.



BURITICUPU-MA  
Proc. 0309003/2022  
Fls. 6362  
Rub. *SA*

ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITICUPU  
CNPJ Nº 01.612.525/0001-40

Rua São Raimundo, nº 01, Centro, Buriticupu/MA, CEP: 65.393-000

### III – DO MÉRITO DA DECISÃO

Inicialmente, é importante ressaltar que as decisões tomadas no contexto deste processo estão em perfeita consonância com a legislação vigente, além do devido respeito aos princípios que norteiam a Administração Pública, em especial aos princípios da isonomia e vinculação do edital, sobre os quais a Lei nº 8.666/93, em seu art. 3º, *caput*, assim nos diz:

**Art. 3º** A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (grifamos)

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório é essencial, cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. O art. 43, inc. V, da Lei nº 8.666/93, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital, senão vejamos:

**Art. 43.** A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos: [...]

**V – julgamento e classificação das propostas de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital;** (grifamos)

O princípio em comento dirige-se tanto à Administração, como se verifica do dispositivo mencionado, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabilitados e receberão de volta, fechado, o envelope-proposta, na forma do que determina o art. 43, inc. II.

De forma lacônica, podemos dizer que o edital é a "lei" interna da licitação, e deve definir tudo o que for importante para o certame, vinculando os licitantes e a Administração Pública à sua observância.

*SA*

*[Handwritten signature]*

ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITICUPU  
CNPJ Nº 01.612.525/0001-40

Rua São Raimundo, nº 01, Centro, Buriticupu/MA, CEP: 65.393-000

No caso em análise, a empresa Recorrente não é optante do Simples Nacional deixando de apresentar, no momento oportuno, a devida Escrituração Contábil Digital – ECD, exigência prevista na **Instrução Normativa RFB nº 2003/2021**<sup>2</sup>. A Recorrente simplesmente apresentou o Recibo de Entrega de Escrituração Fiscal, mas não apresentou a ECD, ou seja, deixou de apresentar a documentação exigida no **item 5.2.4.3 do Edital**.

Ainda sobre o tema em questão, é sabido colacionar o posicionamento dos nossos Tribunais de Contas (TCE/MG), *in verbis*:

**As microempresas e empresas de pequeno porte que pretendam participar de licitações promovidas pelos órgãos públicos, em que se tenha exigido, como requisito de qualificação econômico-financeira, a apresentação de balanço patrimonial, nos moldes previstos pelo art. 31, I, da Lei n. 8.666/93, deverão elaborá-lo e apresentá-lo, ainda que somente para atender a essa finalidade específica, sob pena de inabilitação.** (DENÚNCIA N. 911600. Relator: Mauri Torres) (g.n)

Vejamos, ainda, o escólio do exímio Prof. Joel de Menezes Niebuhr, que assim menciona: *“ainda que as pequenas empresas estejam dispensadas de levantar balanço para efeito contábil, se quiserem participar de licitação, terão que fazê-lo, por força do inciso I do art. 31 da Lei nº 8.666/93, ou terão que apresentar outro documento, também oficial e devidamente registrado, que demonstre sua situação econômico-financeira. Ocorre que à Administração não é permitido contratar com pessoa que não tenha capacidade para*

<sup>2</sup> **Art. 3º** Deverão apresentar a ECD as pessoas jurídicas, inclusive as equiparadas e as entidades imunes e isentas, obrigadas a manter escrituração contábil nos termos da legislação comercial.

§ 1º A obrigação a que se refere o caput não se aplica:

I – às pessoas jurídicas optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), instituído pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

<sup>3</sup> **5.2.4. Qualificação Econômico-financeira:**

a.4) A pessoa jurídica optante do Sistema de Lucro Presumido, que no decorrer do ano-calendário, mantiver Livro Caixa nos termos da Lei nº 8.981/95, deverá apresentar, juntamente com o Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis, cópias dos Termos de Abertura e Encerramento do Livro Caixa de acordo com a Instrução Normativa da Receita Federal nº 1.420/2013, algumas pessoas jurídicas sujeitas a tributação pelo lucro presumido poderão apresentar por Escrituração Contábil Digital em formato de SPED assim com as empresas de tributação com no Lucro Real e INRFB 2.003/2021. (g.n.)

ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITICUPU  
CNPJ Nº 01.612.525/0001-40

Rua São Raimundo, nº 01, Centro, Buriticupu/MA, CEP: 65.393-000

cumprir o contrato" (NIEBUHR, Joel de Menezes. In "Licitação Pública e Contrato Administrativo", 2ª edição. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2011, p. 406).

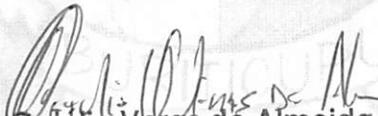
Seguindo o princípio do julgamento objetivo, previsto no art. 45, *caput*, da Lei nº 8.666/93, e levando em consideração a igualdade entre os licitantes, é medida salutar a inabilitação da empresa **DMAIS CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS - LTDA**, não merecendo acolhimento o recurso administrativo interposto.

#### IV – DA CONCLUSÃO

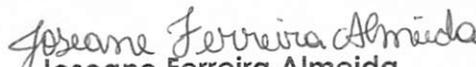
**Face ao exposto**, e levando em consideração o princípio do julgamento objetivo, da legalidade, isonomia, vinculação e instrumento convocatório, esta Comissão entende pelo **DESPROVIMENTO** do recurso administrativo interposto e, conseqüentemente, pela manutenção da decisão exarada no âmbito da Concorrência nº 001/2022.

Esta é a decisão em recurso administrativo que submetemos à apreciação do Gabinete do Prefeito, que poderá ratificá-lo ou não.

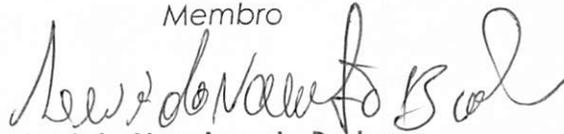
Buriticupu/MA, 29 de março de 2022.



**Gêfúlio Veras de Almeida**  
Presidente da CPL



**Joseane Ferreira Almeida**  
Membro



**Levi do Nascimento Barbosa**  
Membro



BURITICUPU-MA  
Proc. 0301003/2022  
Fls. 6365  
Rub. 4

**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITICUPU/MA**  
**CNPJ Nº 01.612.525/0001-40**

**Rua São Raimundo, nº 01, CEP: 65.393-000, Centro – Buriticupu/MA**

**DECISÃO EM RECURSOS ADMINISTRATIVOS**

**PROCESSO:** CONCORRÊNCIA Nº 001/2022

**OBJETO:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO DO TERMINAL RODOVIÁRIO DO MUNICÍPIO DE BURITICUPU/MA.

**RECORRENTES:** DMAIS CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS – LTDA, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ nº 11.046.325/0001-21, com sede na Av. Ana Jansen, nº 12, edifício Mendes Frota, sala 101, Bairro São Francisco, São Luís/MA, CEP: 65.076-730.

Tendo em vista o que consta dos autos, adotamos na íntegra as decisões proferidas pela Comissão Permanente de Licitação, constante das Decisões em Recursos Administrativos ao processo administrativo de nº **0301003/2022**, manifestando-nos pelo INDEFERIMENTO dos recursos ofertado pela empresa DMAIS CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS – LTDA, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ nº 11.046.325/0001-21.

Buriticupu (MA), 29 de março de 2022.

  
Afonso Barros Batista  
Chefe de Gabinete  
Autoridade Competente